



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 182, DE 2023

Cria cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 182, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º cria, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, um cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração de Coordenador do Setor de Contabilidade, símbolo CC-2, vencimento de R\$ 3.956,55, com as atribuições discriminadas em anexo ao projeto e que passa a integrar a Tabela II do Anexo I, da Lei n.º 2.031, de 1º de abril de 2021.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Instruem o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 6-8; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2023, Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022, e é compatível com a Lei n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2011, documento de fl. 9.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 182, de 2023, é da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos VI e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[...] ao prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir integrantes (**Direito Municipal Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 620).

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Como ente autônomo, o Município possui competência para organizar sua estrutura administrativa, para execução das atividades e serviços constitucionalmente atribuídos à municipalidade.

De fato, além da autonomia política e financeira, o Município possui a autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

Pode o Município criar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração que integram sua estrutura administrativa, desde que observados os limites das despesas com pessoal.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentada pelo Prefeito, documento de fl. 6-8, demonstra que o projeto provoca gastos estimados de R\$ 31.655,10 no exercício de 2023; de R\$ 69.640,92 no exercício de 2024; e de R\$ 76.605,12 no ano de 2025.

Ainda de acordo com o documento do Prefeito, o impacto da despesa no Orçamento de 2023 é de apenas 0,04 %. Nos dois exercícios subsequentes, o impacto é de 0,07% e 0,08%, respectivamente.

O autor do projeto justifica que esse aumento de despesa com pessoal será compensado com a redução de despesas de outros setores e que, nos exercícios de 2024 e 2025, essa constará da revisão do PPA e da elaboração da LDO e LOA dos referidos exercícios.

Verifica-se que o impacto financeiro provocado pelo projeto é relativamente baixo e não irá interferir no cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO e LOA de 2023.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deixou de apresentar o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo dos últimos doze meses em relação à receita corrente líquida -RCL do mesmo período.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



É necessário que essa informação conste da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, porque, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado no art. 18, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao Município criar cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, inciso II, da LRF).

Outro limite a ser observado é o de que o número de cargos em comissão não pode ser superior a 10% do total de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município, consoante o previsto no § 2º, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 19, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG. Este dispositivo regulamenta, em âmbito local, o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal.

As informações mencionadas devem ser solicitadas ao autor do projeto.

As atribuições, os requisitos de investidura e a remuneração estão de acordo com a natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 182, de 2023, com a recomendação de que sejam requeridas ao Prefeito Municipal as informações a seguir, para instruir a análise do projeto:

1) percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, acumulada nos últimos doze meses e apurada de acordo com a regra do § 2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à receita corrente líquida -RCL.

2) número de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2023.

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro